

Processo n.: @PCP 20/00109645

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Deyvisonn da Silva de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 278/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal Pescaria Brava a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito, Sr. Deyvisonn da Silva de Souza, em razão da ocorrência das seguintes restrições:

1.1. Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 2.052.864,60, representando 14,78% da receita com impostos (R\$ 13.891.621,53), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15,00%) representaria gastos da ordem de R\$ 2.083.743,23, configurando, portanto, aplicação a menor no montante de R\$ 30.878,63 ou 0,22%, em descumprimento ao art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (item 5.1 do **Relatório DGO n. 689/2020**);

1.2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 5.114.632,98, equivalendo a 89,14% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 336.242,80, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2, do Relatório DGO);

1.3. Não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, estando acima de 54% da Receita Corrente Líquida desde o 1º quadrimestre de 2016, prazo final para eliminação do percentual excedente apurado no 3º quadrimestre de 2014 (considerado o PIB < 1 à época do descumprimento), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 5.3.2 e 5.3.4 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao Poder Executivo de Pescaria Brava que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes

2.1. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte Fundo Especial do Petróleo, no valor de R\$ 59.535,71) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2019, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2019, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fs. 37 dos autos);

2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.841.939,08, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 21,83% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 26.757.278,06), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2 do Relatório DGO);

2.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 14.424.398,20, representando 56,16% da Receita Corrente Líquida (R\$ 25.683.221,40), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 13.868.939,56, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 555.458,64 ou 2,16%, em descumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (item 5.3.2 do Relatório DGO);

2.4. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 799.628,09, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 5.2.2 e Apêndice do Relatório DGO);

2.5. Realização de despesas, no montante de R\$ 570.962,52, de competência do exercício de 2019 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2, quadros 02-A e 11-A, do Relatório DGO);

2.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DGO);

2.7. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2-3 do processo).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal que que adote medidas corretivas no tocante às ressalvas da aprovação da prestação de contas do Conselho Municipal de Saúde, à ausência de movimentação de recursos no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e à ausência dos pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Alimentação Escolar.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Recomenda ao Município de Pescaria Brava que:

5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Determina a ciência do Relatório e Voto do Relator ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa, conforme considerações constantes da manifestação do Relator e da Conclusão do **Parecer MPC n. 2307/2020** sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos.

7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

8.1. à Câmara de Vereadores de Pescaria Brava;

8.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 689/2020** que o fundamentam:

8.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC.0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

8.2.2. à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava;

8.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 38/2020

Data da sessão n.: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC